

Bariri, 14 de novembro de 2025.

OFÍCIO GP Nº 519/2025

Ref.: **Requerimento nº 122/2025**

Excelentíssimo Senhor

RICARDO PREARO

Presidente da Câmara Municipal de Bariri/SP

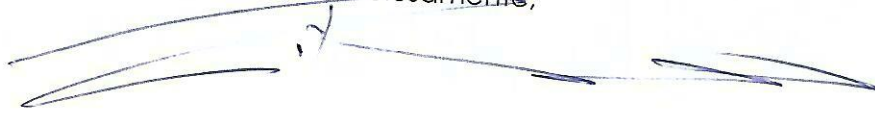
CIENTE
Sala das Sessões 17/11/25

PRESIDENTE

Em atenção ao Requerimento nº 122/2025, que apresenta questionamentos a respeito da Lei Complementar nº 123/2017, vimos pelo presente encaminhar informações prestadas pela Procuradoria Jurídica desta municipalidade.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e, na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE BARIRI
PROCURADORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº 021/2025 - PGM

Destinatário: Gabinete do vereador Daniel de Madureira
Assunto: Lei Complementar nº 123/2017

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Daniel de Oliveira Rodrigues,

A Procuradoria Jurídica do Município de Bariri, por intermédio do Procurador-Geral do Município *in fine* assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar respostas ao Requerimento nº 122/2025 da Câmara Municipal de Bariri, contendo questionamentos a respeito da Lei Complementar do Município nº 123, de 28/12/2017, sendo importante primeiramente estabelecer como premissa fundamental a todas as respostas objetivas aos questionamentos formulados que a questão deve ser analisada à luz do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de repercussão geral no Tema nº 1.282, cuja decisão deverá ser seguida por todas as demais instâncias do Judiciário em casos semelhantes.

O referido tema de repercussão geral originou-se do *leading case* do processo do Recurso Extraordinário - RE 1417155, que trata da taxa de proteção a desastres do estado do Rio Grande do Norte, que foi acompanhado das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 1028 e 1029, relativas a taxas instituídas pelos estados de Pernambuco e Rio de Janeiro.

No ano de 2023, a Segunda Turma do STF, em relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferiu decisão em sede de Agravo Regimental no processo RE 141755 declarando a inconstitucionalidade de taxas de proteção a desastres instituídas por **qualquer ente federativo** (União, Estados, Municípios ou Distrito Federal), sob o argumento de que *“os serviços de combate e prevenção a incêndios são serviços de segurança pública prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (uti universi), razão pela qual não podem ser remunerados por meio de taxa”* (RE 1417155 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-07-2023 PUBLIC 06-07-2023).





Em razão do valor inferior a quarenta salários mínimos de restituição da taxa, as ações judiciais seguiram o rito do Juizado Especial Cível da Lei 9.099/95, a qual prevê em seus artigos 54 e 55 que as ações em primeira instância não acarretam despesas processuais e honorários sucumbenciais, custos estes que só serão suportados em caso de recursos às instâncias superiores.

Portanto, nas ações sob o rito do Juizado Especial Cível a partir de 2023, diante do cenário da até então inconstitucionalidade declarada pelo STF das taxas de proteção a desastres ou de denominação semelhante, a Procuradoria do Município optou por não recorrer das decisões em primeira instância nesses processos, exatamente para evitar despesas adicionais com custas de preparo recursal e honorários de sucumbência pela improvável reversão das sentenças de primeiro grau nas instâncias superiores. Nessas ações judiciais, o Município efetuou e vem efetuando regularmente os pagamentos das condenações no mínimo valor possível, com vistas à maior economicidade ao erário.

No entanto, no mês de maio de 2025, houve uma reviravolta da decisão proferida pela Segunda Turma do STF no RE 141755, após o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, convertendo o processo e as ADPF 1028 e 1029 de mesmo assunto no Tema nº 1.282, o que submeteu o processo ao plenário do Pretório Excelso para a análise da questão por seus onze ministros. Desta forma, em revisão à decisão anterior de inconstitucionalidade das taxas de proteção a desastres, o STF fixou a seguinte tese no Tema nº 1.282:

São constitucionais as taxas estaduais pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos corpos de bombeiros militares.



MUNICÍPIO DE BARIRI PROCURADORIA JURÍDICA

Paralelamente a esses fatos, no mês de setembro de 2025, foi ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo a ação direta de inconstitucionalidade - ADIn nº 2282470-02.2025.8.26.0000 em relação às disposições da Lei Complementar nº 123/2017 em face da Constituição Estadual de São Paulo, sob o argumento de que a competência para a instituição da taxa de proteção a desastres ou "taxa dos bombeiros" seria do Estado de São Paulo e não do Município de Bariri. Portanto, nesta ação não é questionada a legalidade ou não da taxa em si, pois a mesma foi declarada constitucional em relação aos Estados pelo STF no Tema nº 1.282, mas sim qual ente federativo é apto à sua instituição.

Na referida ADIn nº 2282470-02.2025.8.26.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), após intimação do Chefe do Executivo municipal para apresentar informações sobre a Lei Complementar nº 123/2017, foi esclarecido ao Desembargador Relator do processo que a instituição da taxa dos bombeiros foi uma exigência da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para a formalização de convênio para as atividades do Corpo de Bombeiros no município, conforme a cláusula sexta do convênio adiante:

Protocolo US nº 1253/12



fls. 5

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

CLÁUSULA SEXTA

Da Taxa de Incêndio e do Fundo Especial de Bombeiros

O MUNICÍPIO se compromete a encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente instrumento, projeto de lei instituindo a Taxa de Serviços de Bombeiros e criando o Fundo de Manutenção dos Serviços de Bombeiros de **BARIRI**, objetivando prover recursos para aquisição, manutenção e substituição de viaturas, equipamentos, material de consumo e serviços destinados à prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, resgate de acidentados e prevenção de acidentes, bem como aquisição, reforma e manutenção de imóveis afetos a essa finalidade.





MUNICÍPIO DE BARIRI
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

Em suma: o próprio Estado de São Paulo, em tese o ente federativo competente para a instituição do tributo de acordo com o Tema nº 1.282 do STF, foi quem exigiu do Município de Bariri a instituição da taxa dos bombeiros.

Nota-se, portanto, que há um sólido argumento em favor da legalidade da taxa instituída pela Lei Complementar nº 123/2017, haja vista que foi uma exigência para a formalização de convênio com o Estado de São Paulo para a instalação da sede e dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros no Município de Bariri.

Desta forma, dentro do cenário atual, é prematuro considerar como irrefutável a inconstitucionalidade da lei enquanto estiver pendente o julgamento da ADIn nº 2282470-02.2025.8.26.0000 pelo Órgão Especial do TJ/SP e até o seu trânsito em julgado definitivo, pois qualquer que seja a decisão da ADIn (se julgada procedente com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 123/2017 ou improcedente com o reconhecimento da validade da lei no ordenamento jurídico), só terá efeitos após o esgotamento de todos os recursos possíveis, seja pelo Chefe do Executivo de Bariri ou pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a depender da decisão no acórdão do Órgão Especial do TJ/SP.

De todo o modo, na hipótese da Lei Complementar nº 123/2017 vir a ser declarada inconstitucional e por consequência restar determinada a devolução dos valores pagos pela taxa aos contribuintes, o que, repise-se, só irá ocorrer em definitivo após o trânsito em julgado da ADIn nº 2282470-02.2025.8.26.0000, deverá ser instituído mecanismo para compensar a perda de arrecadação da taxa dos bombeiros, como v.g. o aumento da alíquota do IPTU, haja vista que esses recursos são essenciais aos serviços públicos e a renúncia dessa receita sem a sua contrapartida fatalmente causará danos irreversíveis a toda municipalidade. Nesse ponto, é fundamental e necessária desde logo a reflexão dos Nobres Edis a respeito da perda de arrecadação que o Município sofrerá e a necessidade de reposição desta perda aos cofres públicos.

Ante todo o exposto, passa-se às respostas objetivas aos questionamentos formulados, nos seguintes termos:



MUNICÍPIO DE BARIRI PROCURADORIA JURÍDICA

1) Há estudos visando a devolução amigável da cobrança indevida da taxa de proteção a desastres instituída pela lei complementar nº 123/17?

- Desde 2023, quando inicialmente foi declarada a inconstitucionalidade de todas as taxas de desastres pelo STF, não houve estudos formais, mas apenas informações das ações judiciais e recomendações desta Procuradoria aos gestores públicos para avaliar a revogação da Lei Complementar nº 123/2017 e a instituição de mecanismos de compensação da perda da arrecadação tributária. No entanto, após a declaração de constitucionalidade das taxas estaduais na decisão proferida pelo STF em 2025, a linha de defesa a ser adotada passou a ser a manutenção da Lei Complementar nº 123/2017, considerando que a instituição da taxa foi uma exigência do Estado de São Paulo no Convênio GSSP/ATP nº 140/14. Segue em anexo o inteiro teor do convênio, para conferência.

2) Havendo os estudos, em quantas parcelas e em quantos anos o poder executivo pretende devolver os valores do tributo cobrado ao arrepio da constituição?

- Não houve estudos, conforme item anterior.

3) Caso a decisão seja pela não devolução amigável, há estudos com relação ao impacto dos custos das judicializações que virão, inclusive das sucumbências que o município suportará nas inevitáveis condenações?

- Como frisado, é necessário aguardar o julgamento da ADIn nº 2282470-02.2025.8.26.0000 pelo TJ/SP e o trânsito em julgado da decisão para se ter maior clareza se, de fato, os contribuintes deverão ser ressarcidos para a partir daí estimar o valor.

Ao ensejo, externo votos de estima e distinta consideração.

Bariri, 13 de novembro de 2025.

DANILLO ALFREDO NEVES
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 325.369





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

Convênio GSSPI/ATP- 190/14

*Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de **BARIRI** para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.*

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e esta pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, representados, respectivamente, pelo Titular da Pasta, e pelo Comandante Geral da Polícia Militar, doravante denominado ESTADO, e o Município de **BARIRI**, representado por sua Prefeita, Sra **DEOLINDA MARIA ANTUNES MARINO**, doravante denominado MUNICÍPIO, com base no disposto na Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, alterada pela Lei nº 14.511, de 22 de julho 2011, assim como no Decreto nº 58.568, de 19 de novembro de 2012, e observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, celebram o presente convênio, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das condições para a execução por parte do ESTADO, no âmbito do MUNICÍPIO, dos seguintes serviços:

- I - prevenção e extinção de incêndios;
- II - busca e salvamento;
- III - aprovação de projetos de proteção contra incêndios;

Assinado digitalmente por DANILLO ALFREDO NEVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/10/2025 às 15:14, sob o número WPRO2501737751



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

IV - fiscalização das normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio;

V - ações em situações de calamidade pública;

VI - resgate de acidentados e socorros diversos.

Parágrafo único - Os serviços de que trata esta cláusula serão executados por intermédio de Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, nos termos do Plano de Trabalho anexo, que integra o presente instrumento, sem prejuízo do contido na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Atribuições de Cada Partícipe em Relação à
Unidade Operacional

Os partícipes terão as seguintes atribuições, em relação à Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar:

I - o ESTADO:

a) constituição de efetivo policial militar tecnicamente habilitado, observadas as diretrizes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, respondendo pela remuneração e encargos previdenciários correspondentes;

b) fornecimento de uniformes aos Policiais Militares;

II - o MUNICÍPIO:

a) construção, adaptação ou locação dos imóveis que abrigarão as Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, mediante prévia aprovação por parte deste;

b) aquisição de combustíveis, lubrificantes e demais materiais do gênero para a regular utilização e manutenção das viaturas e equipamentos;

c) fornecimento dos materiais necessários à limpeza das dependências, assim como de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e, quando



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

for o caso, dos bombeiros municipais a que se refere a Cláusula Quinta do presente instrumento;

d) execução dos serviços de manutenção das instalações, equipamentos e viaturas;

e) instalação de hidrantes públicos de coluna, de acordo com plano elaborado com a participação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Viaturas, Dos Equipamentos Especializados, Inclusive de Comunicação, e do Material De Consumo Durável

A aquisição e substituição de viaturas, equipamentos especializados, inclusive de comunicação, e material de consumo durável serão promovidas pelos partícipes de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente instrumento.

Parágrafo único - As aquisições e substituições a que se refere esta cláusula atenderão às especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

CLÁUSULA QUARTA

Da Fiscalização de Imóveis

O MUNICÍPIO ouvirá o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar em todos os processos referentes a projetos e alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, excetuados aqueles relativos a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será ouvido, também, nos casos de vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, assim como para aquilatar a efetiva observância das normas técnicas de prevenção de incêndios e acidentes.

Assinado e copiado do original, em 24/10/2025 às 15:14, sob o número WPRO2501737751
DANILLO ALFREDO NEVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/10/2025 às 15:14, sob o número WPRO2501737751



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

CLÁUSULA QUINTA

Da Cooperação de Bombeiros Municipais na Execução dos Serviços

Os serviços de que trata a cláusula primeira deste instrumento poderão contar com a cooperação de bombeiro municipal, nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, acrescentado pela Lei nº 14.511, de 22 de julho de 2011.

§ 1º - A atuação do bombeiro municipal dependerá da elaboração de Plano de Trabalho específico, aprovado pelo Secretário da Segurança Pública, observadas as instruções contidas na resolução a que alude o artigo 3º do Decreto nº 58.568, de 19 de novembro de 2012.

§ 2º - Ficarão a cargo do ESTADO, por intermédio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, as seguintes atribuições, na hipótese da cooperação a que se refere o "caput" desta cláusula:

1. estabelecimento dos padrões e critérios para a seleção de pessoal por parte do MUNICÍPIO;
2. planejamento e execução do treinamento;
3. credenciamento, apontando expressamente os serviços passíveis de execução pelo bombeiro municipal;
4. implantação, coordenação, acompanhamento e supervisão dos serviços;
5. atualização profissional do bombeiro municipal.

§ 3º - Ficarão a cargo do MUNICÍPIO as seguintes atribuições, na hipótese da cooperação a que se refere o "caput" desta cláusula:

1. disponibilização e recomposição do respectivo efetivo, arcando com a remuneração e os demais encargos laborais e previdenciários;
2. fornecimento de equipamentos de proteção individual e de uniformes, em consonância com a orientação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, providenciando, quando necessária, sua substituição.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

CLÁUSULA SEXTA

Da Taxa de Incêndio e do Fundo Especial de Bombeiros

O MUNICÍPIO se compromete a encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até 6 (seis) meses a contar da assinatura do presente instrumento, projeto de lei instituindo a Taxa de Serviços de Bombeiros e criando o Fundo de Manutenção dos Serviços de Bombeiros de **BARIRI**, objetivando prover recursos para aquisição, manutenção e substituição de viaturas, equipamentos, material de consumo e serviços destinados à prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, resgate de acidentados e prevenção de acidentes, bem como aquisição, reforma e manutenção de imóveis afetos a essa finalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Dos Recursos Orçamentários e Financeiros

O valor estimado para a implantação dos serviços objeto deste convênio é de R\$ 810.590,88 (oitocentos e dez mil quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais) onerarão o elemento econômico 44905210, do orçamento do ESTADO, e R\$ 544.590,88 (quinhentos e quarenta e quatro mil noventa reais e oitenta e oito centavos) o orçamento do MUNICÍPIO.

§ 1º - Não haverá transferência de recursos financeiros estaduais para o MUNICÍPIO.

§ 2º - Após a implantação dos serviços a que se refere o "caput" desta cláusula, as despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta das dotações próprias de cada partícipe, na conformidade das respectivas leis orçamentárias.

Assinado e copiado por: DANILLO ALFREDO NEVES, Assessor Técnico, em 24/10/2025 às 15:14, sob o número WPRO2501737751



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

CLÁUSULA OITAVA

Da Vigência

O prazo de vigência deste convênio é de 30 (trinta) anos, a contar da data da sua assinatura.

CLÁUSULA NONA

Das Alterações

Este convênio e o(s) respectivo(s) Plano(s) de Trabalho poderá(ão) ser alterado(s), visando ao aperfeiçoamento dos serviços e melhor utilização dos recursos financeiros, mediante autorização expressa do Secretário da Segurança Pública e celebração de termo de aditamento, ouvida previamente a Consultoria Jurídica que serve à Pasta.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Denúncia e Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, por mútuo acordo ou por desinteresse unilateral, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Dos Representantes dos Partícipes

Para fins de acompanhamento e fiscalização da execução do presente convênio, os partícipes terão os seguintes representantes:

I - ESTADO: o Comandante da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, responsável pela execução local dos serviços;

Assinado digitalmente por DANILLO ALFREDO NEVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/10/2025 às 15:14, sob o número WPRO2501737751



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

II - MUNICÍPIO: o Chefe do Poder Executivo Municipal, facultada a delegação formal das atribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado para dirimir questões relacionadas ao presente convênio, não solucionadas na esfera administrativa.

E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

FERNANDO GRELLA VIEIRA

Secretário da Segurança Pública

DEOLINDA MARIA ANTUNES MARINO

Prefeita Municipal

BENEDITO ROBERTO MEIRA

Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

TESTEMUNHAS:

ASS.: _____

NOME: Carlos A. G. G. G.

R.G.: 9066 5 74

CPF.: 013666 488.11

NOME: _____

R.G.: _____

CPF: _____



ESTADO DE SÃO PAULO

PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS DOS PARTICÍPEIS

ÓRGÃO/ENTIDADE:			
SSP/SP – CORPO DE BOMBEIROS DA PMESP – 12º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS			
CNPJ/MF Nº 04.378.330/0009-23			
ENDEREÇO:			
RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, Nº 2-32, BAIRRO CENTRO			
CIDADE:	CEP:	DDD/TELEFONE:	
BAURU – SP	17010-040	(14) 3222- 5553	
NOME DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO:			CPF:
ROGÉRIO GAGO			076.988.298-63
RG/ÓRGÃO EXP.:	CARGO:	FUNÇÃO:	MATRÍCULA:
16.266.637 – SSP/SP	TEN CEL PM	Cmt GB	RE – 840921-8
NOME DO RESPONSÁVEL EVENTUAL PELO ACOMPANHAMENTO:			CPF:
IVAIR NUNES PEREIRA			062.349.558-94
RG/ÓRGÃO EXP.:	CARGO:	FUNÇÃO:	MATRÍCULA:
19.239.793 – SSP/SP	MAJ PM	Subcmt GB	RE – 876027-6

ÓRGÃO/ENTIDADE:			
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI			
CNPJ/MF Nº 46.181.376/0001-40			
ENDEREÇO:			
AVENIDA FRANCISCO MUNHOZ CEGARRA Nº 126, CENTRO			
CIDADE:	CEP:	DDD/TELEFONE:	
BARIRI	17250-000	(14) 3662 9200	
NOME DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO:			CPF:
DEOLINDA MARIA ANTUNES MARINO			145.639.978-03
RG/ÓRGÃO EXP.:	CARGO:	FUNÇÃO:	MATRÍCULA:
13.095.742-2/SSP	Prefeita Municipal	Prefeita Municipal	310



ESTADO DE SÃO PAULO

2 - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA:

A instalação de serviços de bombeiros no município é de relevante interesse público, haja vista a potencialidade de ocorrências emergenciais das mais diversas naturezas, desde incêndios a salvamentos dos mais diversos tipos: acidentes de trânsito envolvendo vítimas presas nas ferragens, pessoas perdidas em matas, deslizamentos de terras, desabamentos e enchentes, resgates dos mais diversos, calamidades públicas, dentre tantas outras possibilidades. Além dos serviços de prevenção e proteção das pessoas da comunidade.

3 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO:

3.1. Serão executados pelo Corpo de Bombeiros, no município, os serviços que constam na cláusula primeira do convênio.

3.2. Os partícipes devem arcar com seus encargos previstos nas cláusulas estipuladas no convênio do qual este plano de trabalho é parte integrante, seja no pagamento do pessoal de seus respectivos efetivos, seja na aquisição de viaturas e equipamentos necessários à atividade operacional e administrativa, seja nas demais despesas de custeio e investimento necessárias para o funcionamento dos serviços.

4 - METAS A SEREM ATINGIDAS

4.1. A execução dos serviços e atividades de Bombeiro no município de Bariri tem como meta, possibilitar a prevenção e extinção de incêndios; busca e salvamento; aprovação de projetos de proteção contra incêndios; fiscalização das normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio; ações em situações de calamidade pública; resgate de acidentados e socorros diversos, visando à melhoria da segurança, tranquilidade e salubridade pública da comunidade local.

4.2. Os serviços de que trata esta cláusula serão executados por intermédio do Grupo de Bombeiros de Bariri, pertencente ao 12º Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, que integrará o sistema de atendimento a emergências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

5 - ETAPAS DA EXECUÇÃO:

5.1. São atribuídos os seguintes encargos previstos no convênio:

5.1.1. Ao ESTADO:

Assinado e copiado por: DANILLO ALFREDO NEVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/10/2025 às 15:14, sob o número WPRO2501737751



ESTADO DE SÃO PAULO

5.1.1.1. constituição do efetivo policial militar que se tornar necessário, em cada caso, tecnicamente habilitado para o exercício das funções que lhe competirem;

5.1.1.2. fornecimento de uniformes e o material de expediente;

5.1.1.3. remuneração do efetivo policial militar e os encargos previdenciários correspondentes.

5.1.2. Ao MUNICÍPIO:

5.1.2.1. aquisição de combustível, lubrificantes e materiais do mesmo gênero;

5.1.2.2. execução de serviços de manutenção, em geral;

5.1.2.3. construção, adaptação ou locação dos imóveis necessários às Unidades Operacionais de Bombeiros, mediante aprovação de órgão competente da Polícia Militar;

5.1.2.4. aquisição e a manutenção de material necessário à limpeza de alojamento e da administração;

5.1.2.5. fornecimento da alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão;

5.1.2.6. instalação de hidrantes públicos de coluna, de acordo com o plano de cuja elaboração deverá participar o órgão técnico do Corpo de Bombeiros/PMESP.

5.1.2.7. fornecer e recompor o efetivo de bombeiros municipais para cooperação na prestação dos serviços do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, os quais deverão executá-los com exclusividade, bem como responder de forma direta, pelos encargos trabalhistas e de infelizmente dos bombeiros municipais;

5.1.2.8. autorizar, incentivar e custear os intercâmbios, cursos e estágios técnicos e operacionais dos bombeiros municipais com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, junto as suas diversas Unidades Operacionais e a Escola Superior de Bombeiros; e

5.1.2.9. fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual aos bombeiros municipais.

5.2. A aquisição de equipamentos especializados, de material de consumo durável, de viaturas e de material de comunicações, para implantação dos serviços de bombeiros do Município, será feita da seguinte forma:

5.2.1. Pelo ESTADO:

5.2.1.1. acessórios e equipamentos para combate a incêndios; e

5.2.1.2. acessórios e equipamentos para operação de salvamento.

5.2.2. Pelo MUNICÍPIO:

Assinado e por via do original, DANILLO ALFREDO NEVES e, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/10/2025 às 15:14, sob o número WPRO2501737751.



ESTADO DE SÃO PAULO

- 5.2.2.1. viaturas e equipamentos para combate a incêndios;
- 5.2.2.2. viaturas e equipamentos para salvamento aquático e terrestre;
- 5.2.2.3. viaturas e equipamentos para resgate de acidentados;
- 5.2.2.4. viaturas leve, para transporte de material e pessoal; e,
- 5.2.2.5. material e equipamento de comunicações.

6 - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

6.1. Na vigência do presente convênio, serão aplicados os recursos conforme dotação orçamentária aprovada para cada ano, sendo que é de responsabilidade do **MUNICÍPIO** o pagamento de despesas com a locação, manutenção e outras que impliquem no pleno funcionamento de suas atividades no interior do imóvel, evitando-se a solução de continuidade das atividades administrativas e operacionais.

6.2. O valor repassado anualmente pelo **MUNICÍPIO** ao Corpo de Bombeiros conforme estipulado na cláusula sétima do convenio será reajustado a cada período de um ano, contado a partir da data de sua vigência, pelo IGPM da FGV ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

6.3. As despesas a cargo do **MUNICÍPIO** serão suportadas, por conta das dotações orçamentárias, conforme disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo que as despesas a cargo do **ESTADO** serão suportadas com recursos ordinários alocados à Secretaria de Segurança Pública no respectivo Orçamento-Programa.

7 – CRONOGRAMA FÍSCO-FINANCEIRO

7.1. O Convênio será desenvolvido de acordo com o seguinte Cronograma:

PERÍODO	ATIVIDADE
Implantação dos	ESTADO – R\$ 493.040,54 (quatrocentos e noventa e três mil e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), dos quais R\$ 227.040,54 para custear os valores pertinentes aos proventos dos policiais militares designados para as funções, e R\$ 266.000,00 para aquisição de veículo para combate à incêndio.



ESTADO DE SÃO PAULO

serviços e atividades de bombeiros (1º ano)	MUNICÍPIO – R\$ 544.590,88 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) - valores referentes para custear os encargos/obrigações Municipais pertinentes a cessão/locação/manutenção/adequação/reforma das instalações, serviços em veículos oficiais e aquisição de materiais, mobiliário, acessórios e equipamentos operacionais e administrativos destinados a execução dos serviços e atividades, e pagamento de pessoal e encargos sociais
2º ao 30º Ano	ESTADO – Dotação Orçamentária distribuída pela UO do CBPMESP – decorrente da LOA e Decreto de Execução Orçamentária. MUNICÍPIO - Dotação Orçamentária decorrente da LOA, através do Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros, disponibilizado em conta corrente destinada a custear a manutenção dos serviços e atividades de Bombeiro.

7.2. Do 2º ao 30º ano do Convênio celebrado onerará as dotações próprias do **ESTADO** e do **MUNICÍPIO**, nos termos da legislação vigente, sendo que o **MUNICÍPIO** constará a Dotação Orçamentária em LOA (Lei Orçamentária Anual), disponibilizado em conta corrente do FEBOM (Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros), instituído pela Lei Municipal nº 4.097, 06 de dezembro de 2011, o numerário destinado a custear a manutenção dos serviços e atividades de bombeiros executados pelo Grupo de Bombeiros de Bariri.

7.3. A execução do Cronograma de execução terá início na data de assinatura do Convênio que disciplinará atuação dos partícipes, conforme as fases de execução acima discriminadas, com o término da vigência previsto para 30 (trinta) anos, que após o mesmo será necessário firmar-se novo ajuste, firmado pelos signatários do Convênio.

8 – PRESCRIÇÕES DIVERSAS

8.1. O Comandante da OPM deve designar o Subcomandante como substituto eventual para atuar nos eventuais impedimentos do titular.

8.2. O responsável titular deve acompanhar todos os processos de aquisições em prol do Corpo de Bombeiros junto à prefeitura local, além dos serviços de construção do quartel/manutenção e/ou reformas e de adaptação de viaturas que serão destinadas ao Grupo de Bombeiros.

**ESTADO DE SÃO PAULO**

8.3. No âmbito do Corpo de Bombeiros, os relatórios semestrais e as informações mensais trocadas de modo recíproco entre os responsáveis pelo acompanhamento do convênio (do CB e das prefeituras), devem ser difundidos em canal técnico, por meio de sistema informatizado, à respectiva Unidade Gestora Executora (UGE) da Unidade e esta, por sua vez, à UGE do Comando de Bombeiros do Interior, de acordo com diretriz específica.

8.4. O cronograma de execução terá início na data de assinatura do Convênio que disciplinará atuação dos partícipes, conforme as fases de execução acima discriminadas, com o término da vigência previsto para trinta anos (de anos), que após o mesmo será necessário firmar-se novo ajuste, firmado pelos signatários do Convênio.

E, por assim estarem de acordo e para que produza os efeitos legais, firmam o presente Plano de Trabalho Anual, que será parte integrante do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de Bariri.

São Paulo, de de .

Deolinda M. Antunes Marino
DEOLINDA MARIA ANTUNES MARINO
PREFEITA MUNICIPAL DE BARIRI

Rogério Gago
ROGERIO GAGO
Tenente Coronel Comandante do 12º GB

Assinado e copiado por pessoa física, assinado digitalmente por DANILLO ALFREDO NEVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/10/2025 às 15:14, sob o número WPRO2501737751

PLANO DE AÇÃO DOS BOMBEIROS MUNICIPAIS – Anexo ao Plano de Trabalho
(§1º da Cláusula 5º do Decreto Estadual 58.586 de 19 de Novembro de 2012)

A Lei 14.511 de 22 de Julho de 2011 alterou a Lei nº 684 de 30 de setembro de 1975 (Lei de Convênios para os Serviços de Bombeiros), e autorizou os municípios que conveniarem com o Estado para a execução dos serviços de bombeiros a contratar bombeiros municipais com a finalidade de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

De acordo com a legislação referida entende-se como “bombeiro municipal” o servidor público municipal, designado para esse fim, preparado e credenciado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, com objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros.

Citada legislação encontra assento no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, que versa sobre a realização de parceria para gestão associada de serviços públicos, no caso, os serviços e atividades de bombeiros.

De acordo com o §1º da Cláusula 5º do Decreto Estadual 58.586 de 19 de Novembro de 2012, a atuação dos bombeiros municipais dependerá de plano de trabalho específico, aprovado pelo Secretário de Segurança Pública. Ainda na esteira da legislação o bombeiro municipal será preparado e credenciado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Dessa feita, a execução dos serviços e atividades de Bombeiros nos municípios conveniados tem como meta, possibilitar a prevenção e extinção de incêndios; busca e salvamento; ações de proteção à vida e ao patrimônio; ações em situações de calamidade pública; resgate de acidentados e socorros diversos, visando à melhoria da segurança, tranquilidade e salubridade pública da comunidade local, sendo realizados por intermédio das Organizações Policiais Militares que integrarão o sistema de atendimento a emergências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assim, os bombeiros municipais irão compor as guarnições das viaturas emergenciais, juntamente com o efetivo de bombeiros militares, de acordo com suas habilitações, auxiliando nos serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, ações em calamidades públicas, resgate de acidentados e socorros diversos, e outros que por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Da mesma forma que os bombeiros militares, os bombeiros municipais irão exercer atividades internas da rotina diária, de acordo com as Diretrizes do Corpo de Bombeiros. Das atividades de rotina a ser desempenhadas pelos Bombeiros Municipais destacamos:

Assinado e copiado por DANILLO ALFREDO NEVES em 24/10/2025 às 15:14, sob o número WPRO2501737751

- Revista Matinal de passagem de serviço
- Instrução regular e coletiva
- Conferência das Instalações
- Conferência de viaturas equipamentos e materiais
- Registro do mapa força operacional
- Condução de viaturas (observada regulamentação da instituição)
- Auxiliar de cozinha
- Manutenção do Quartel e limpeza
- Aquecimento de Viaturas e manutenção preventiva
- Faxina geral de manutenção do Quartel
- Auxiliar de telecomunicações
- Atividades da rotina administrativa

Os bombeiros municipais devem atentar para os usos e costumes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, respeitado estatuto próprio do município. Em caso de não existência do referido estatuto municipal, deve ser estabelecido código de condutas em comum acordo com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Os bombeiros municipais podem frequentar os cursos e estágios oferecidos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, observados os regulamentos da instituição, de acordo com a disponibilidade de vagas.

Em casos decorrentes de danos e atos ilícitos praticados por Bombeiros Municipais devem-se observar as normas constitucionais de responsabilidade objetiva do Ente Federado Responsável (Estado ou Município).

Bariri, de de 2014

Deolinda M. Antunes Marino

DEOLINDA MARIA ANTUNES MARINO

Prefeita Municipal

Rogério Gago
ROGÉRIO GAGO

Tenente Coronel PM - Comandante do 12º Grupamento de Bombeiros

DOE 11/09/2014 – SEÇÃO I

Segurança Pública
GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato de Convênio

CONVÊNIO GSSP/ATP-140/14.

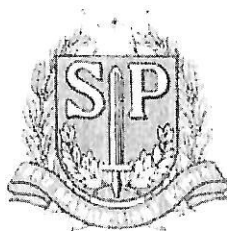
Processo Protocolo ATP GS 1.253/12.

Partes Convenientes - O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e o Município de Bariri.

Objeto - Execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Vigência - 30 anos.

Data da assinatura -10/09/14.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

PLANO DE TRABALHO

I - DADOS CADASTRAIS DOS PARTICIPES

ÓRGÃO/ENTIDADE:			
SSP/SP – CORPO DE BOMBEIROS DA PMESP – 12º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS			
CNPJ/MF Nº 04.378.330/0009-23			
ENDEREÇO:			
RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, Nº 2-32, BAIRRO CENTRO			
CIDADE:	CEP:	DDD/TELEFONE:	
BAURU – SP	17010-040	(14) 3222- 5553	
NOME DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO:			CPF:
HELDER HIDEAKI KATO			212.482.268-36
RG/ÓRGÃO EXP.:	CARGO:	FUNÇÃO:	MATRÍCULA:
27.997.589-2 / SSP-SP	1º Ten PM	Cmt PB-JAU	RE 972.360-9
NOME DO RESPONSÁVEL EVENTUAL PELO ACOMPANHAMENTO:			CPF:
CLAUDIO AUGUSTO			270.931.438-06
RG/ÓRGÃO EXP.:	CARGO:	FUNÇÃO:	MATRÍCULA:
23.532.431-0 SSP/SP	1º Ten PM	OFICIAL B-5	RE 972.317-0

3

Assinado por 1 pessoa: DANILLO ALFREDO NEVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/10/2025 às 15:14, sob o número WPRO2501737751



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

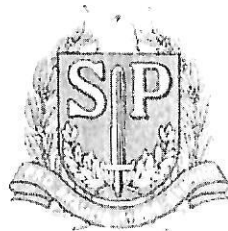
ÓRGÃO/ENTIDADE:			
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI			
CNPJ/MF Nº 46.181.376/0001-40			
ENDEREÇO:			
Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 Centro			
CIDADE:	CEP:	DDD/TELEFONE:	
BARIRI	17250-000	14 / 36629200	
NOME DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO:			CPF:
BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI			882.507.098-53
RG/ÓRGÃO EXP.:	CARGO:	FUNÇÃO:	MATRÍCULA:
9739011	Prefeito	Prefeito	9739011

II - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA:

O presente Plano de Trabalho visa demonstrar a conveniência e oportunidade da celebração de um Convênio entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Segurança Pública através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, e a Prefeitura Municipal de Bariri, mediante a conjugação de esforços na gestão associada para a execução dos serviços de bombeiros voltados a atividades de atendimento emergencial, prevenção e educação pública no município, sendo a expansão dos serviços e atividades de bombeiros, conveniente e oportuna, dotada de relevante interesse público com vistas à preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio.

III - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO:

O Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo via Secretaria de Segurança Pública através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, e a Prefeitura Municipal de Bariri, tem por objeto a conjugação de esforços para a criação e implantação dos serviços de um Grupo



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

de Bombeiros no município de Bariri, para fins de auxílio na execução dos serviços e atividades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP, possibilitando a expansão dos serviços, visando à melhoria da segurança, tranquilidade e salubridade pública a comunidade local.

Por “Grupo de Bombeiros” compreende-se os Policiais Militares, designados para esse fim, preparados e servindo junto ao CBPMESP, com o objetivo de implantar junto ao município, atividades de atendimento emergencial, prevenção e educação pública, bem como, gerar estrutura para auxiliar eventualmente, na prestação dos serviços e atividades de bombeiros, e execução de atividades de defesa civil, contando com a cooperação de bombeiros municipais contratados por meio de concurso público, formados e habilitados pela Escola Superior de Bombeiros do CBPMESP, para prestação de serviços de bombeiros.

IV – METAS A SEREM ATINGIDAS

A implantação dos serviços e atividades de um Grupo de Bombeiros no município de Bariri tem como meta, possibilitar a expansão dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante atividades de atendimento emergencial, prevenção e educação pública, visando a melhoria da segurança, tranquilidade e salubridade pública da comunidade local.

V – ETAPAS DA EXECUÇÃO

O presente Convênio será desenvolvido realizando-se as seguintes etapas:

- Definição de Infraestrutura para criação do serviço de um Grupo de Bombeiros atentando para aquisição de viatura de combate a incêndio, acessórios e equipamentos para combate e prevenção a incêndios e equipamentos e materiais para atividades de prevenção e educação pública pertinentes aos serviços e atividades de bombeiros, envolvendo as várias

3

Assinado por 1 pessoa: DANILLO ALFREDO NEVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/10/2025 às 15:14, sob o número WPRO2501737751



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

modalidades de salvamento, incluindo o mobiliário e de comunicações necessários a implantação dos serviços;

- Aquisição de combustíveis, lubrificantes e materiais do mesmo gênero, execução e/ou aquisição de serviços ou materiais de manutenção, administração, logística e telecomunicações em geral;
- Contratação de bombeiros municipais por meio de concurso público, formação e habilitação pela Escola Superior de Bombeiros do CBPMESP, para prestação de serviços de bombeiros

VI - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O Convênio celebrado onerará as dotações próprias do **ESTADO** e do **MUNICÍPIO**, nos termos da legislação vigente, e mediante planejamento próprio de cada partícipe, conforme Plano de Aplicação dos Recursos Orçamentários, para fins da aquisição de equipamentos, acessórios, viaturas e materiais e serviços, para implantação, execução e custeio dos serviços e atividades de um Grupo de Bombeiros realizado conforme Cronograma Físico-Financeiro constante do presente instrumento.

VII – CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

O Convênio será desenvolvido de acordo com o seguinte Cronograma:

PERÍODO	ATIVIDADE
Implantação dos serviços e atividades de	• ESTADO – R\$ 266.000,00, para custear os encargos/obrigações Estaduais inerentes a aquisição de veículo de combate a incêndio, desconsiderando valores pertinentes aos proventos dos policiais militares designados para a função • MUNICÍPIO – R\$ 544.590,88 para custear os encargos/obrigações



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

bombeiros (1º ano)	Municipais pertinentes a cessão/locação/manutenção/adequação/reforma das instalações, serviços em veículos oficiais e aquisição de materiais, mobiliário, acessórios e equipamentos operacionais e administrativos destinados a execução dos serviços e atividades, contratação e encargos de bombeiros municipais, aquisição de alimentação, combustíveis e lubrificantes e serviços de utilidade pública.
2º ao 30º ano	• ESTADO – Dotação Orçamentária distribuída pela UO do CBPMESP – decorrente da LOA e Decreto de Execução Orçamentária • MUNICÍPIO - Dotação Orçamentária decorrente da LOA, disponibilizado em conta corrente destinada a custear a manutenção dos serviços e atividades de um Grupo de Bombeiros.

VII – PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do Cronograma de execução terá início na data de assinatura do Convênio que disciplinará atuação dos partícipes, conforme as fases de execução acima discriminadas, com o término da vigência previsto para 30 (trinta) anos, que após o mesmo será necessário firmar-se novo ajuste pelos signatários do Convênio.

Bariri, 22 de novembro de 2012.

RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO

ESTADO

PREFEITURA

Ronedito Senafonda Mazotti
Prefeito Municipal

Assinado por: DANILLO ALFREDO NEVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/10/2025 às 15:14, sob o número WPRO2501737751



MUNICÍPIO DE BARIRI

RUA FRANCISCO MUNHOZ CEGARRA, Nº 126 - CENTRO

CEP: 17250-000 - BARIRI - SP

FONE: (14) 3662-9200 (14) 3662-9206



CÓDIGO DE ACESSO

9D6A831E2A314C0ABC2E5F83D7B54D35

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: DANILLO ALFREDO NEVES em 13/11/2025 09:42:51
CPF:***.***-498-59
Certificadora: MUNICÍPIO DE BARIRI - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bariri.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/9D6A831E2A314C0ABC2E5F83D7B54D35>

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI**

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 5404/2025

Autor: vereadora Myrella Soares da Silva-União Brasil

RICARDO PREARO, Presidente da câmara Municipal de Bariri, usando das atribuições legais faço saber que a Câmara aprovou e eu **promulgo** a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que, a Câmara aprovou o Projeto de Lei número 30/2025, da vereadora Myrella Soares da Silva, referente ao Autógrafo número 55/2025, enviado ao **Prefeito** para sanção, porém este deixou decorrer o prazo legal, **importando o silêncio em sanção tácita**;

CONSIDERANDO que, a vista do artigo 45, § 7º, letra "a"; do artigo 44, letra "b" todos da Lei Orgânica Municipal; combinado com o Artigo 214, Parágrafo Único, inciso "I", do Regimento Interno da Câmara, **PROMULGO** a seguinte lei:

Dispõe sobre a inclusão da temática de "Educação Climática" no programa da rede de ensino do Município de Bariri e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica incluída a temática da Educação Climática no programa da rede de ensino do Município de Bariri, que será ministrado como conteúdo suplementar às diversas disciplinas que já compõem a grade curricular municipal, de maneira transversal e multidisciplinar.

Parágrafo único - Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências quanto às ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Artigo 2º - O desenvolvimento da Educação Climática abrangerá, dentre outros aspectos, os seguintes temas:

- I - aquecimento global, geopolítica e clima;
- II - mudanças do clima local;
- III - sustentabilidade;
- IV - biodiversidade e alterações ambientais;
- V - justiça climática e racismo ambiental;
- VI - povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;
- VII - fenômenos atmosféricos, como ciclones, furacões, tufões e tornados, e suas relações com as mudanças do clima;
- VIII - transição energética justa: Brasil e panorama global;
- IX - integridade da biosfera;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

X - mudanças no uso da terra;

XI - poluição e os impactos no clima;

XII - história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis;

XIII - colapso ambiental;

XIV - antropoceno.

Parágrafo único - As temáticas serão abordadas dentro das matérias já existentes, quando houver diálogo, observando-se, para tanto, os diferentes níveis de ensino.

Artigo 3º - Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta lei.

Artigo 4º - Caberá à Diretoria Municipal de Educação, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional.

Artigo 5º - O Poder Executivo, através de suas Diretorias, poderá implantar diretrizes para a realização de palestras e ciclos formativos aos profissionais de educação sobre Educação Climática.

§ 1º - As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações relevantes ligadas ao assunto.

§ 2º - As unidades de ensino poderão realizar atividades externas, como atividades de campo, as quais constituirão em períodos de maior vivência com a natureza, proporcionando contato direto com o meio ambiente.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bariri, 11 de novembro de 2025.

RICARDO PREARO

Presidente

Registrada e publica na Secretaria da Câmara, na mesma data.

Édson Camacho

Diretor T. Administrativo